



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600914-25.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600914-25.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA DAS GRACAS SOARES DE ARAUJO DEPUTADO FEDERAL, MARIA DAS GRACAS SOARES DE ARAUJO Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE ARAÚJO, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2019 Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE ARAÚJO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2018, consoante determina a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Em seu Parecer (Id 755313), a Comissão sugeriu a conversão do feito em diligências com intuito de que a candidata suprisse às falhas ali apontadas, o que foi feito, conforme documentação apresentada nos autos.

Diante dos documentos juntados pela candidata, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por meio de Parecer Técnico Conclusivo (Id 1144163), opinou pela aprovação da contabilidade apresentada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou Parecer opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência da contabilidade apresentada pela candidata.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE ARAÚJO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Feitas tais considerações, destaco que a candidata juntou toda a documentação pertinente, não restando, assim, inconsistências a serem sanadas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substanciais que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha de MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE ARAÚJO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
RELATOR